

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU  
ESTADO DO CEARÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE006/2022



**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE006/2022**  
Recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**, devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de sua procuração, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos diplomas normativos correspondentes e nos itens 12 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a manifestação da intenção de recurso foi realizada em 31.08.2022 e admitida no dia 31.08.2022. Assim, considerando o prazo de três dias indicado nos itens 12.2.3. do Edital, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

### 2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente MACROSUL participou do certame em epígrafe para contratação do seguinte objeto: OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES CONFORME TERMOS DE EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA N° 02132200000/1200-01, DESTINADOS AO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

Assim, **especialmente em relação ao item 08 do Termo de Referência**, exigiu-se as seguintes especificações técnicas:

Item 08

Descritivo do edital:

DETECTOR FETAL TIPO DE MESA TECNOLOGIA DIGITAL, POSSUI DISPLAY TAMANHO DO MONITOR DE 3 A 5 POL. ALIMENTACAO: REDE ELETRICA E BATERIA (grifou-se)



Dessa forma, após abertura do certame, dos devidos trâmites processuais, e do estabelecimento da ordem de classificação, com a conseguinte declaração da empresa 1ª colocada como vencedora do certame para o referido item, facultou-se a análise dos documentos às demais licitantes, abrindo-se prazo para a intenção de recurso.

Após análise da marca/modelo ofertados pela licitante declarada vencedora para o referido item, bem como das empresas subsequentes, observou-se que nenhuma delas pode ter atendido às exigências do Edital quando da apresentação da sua proposta.

É que, a empresa primeira colocada, a VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, ofertou marca/modelo md / DF 7000. Acontece que a marca informada em sua proposta eletrônica está incorreta, seria Medpej ao invés de md, é um modelo portátil e não de mesa, não possui display tamanho do tamanho do monitor de 3 a 5 polegadas, cabe ressaltar, que a descrição do edital é a mesma sugerida pelo Ministério da saúde.

Consultar sítio eletrônico para confirmar: <https://www.medpej.com.br/product-page/detector-fetal-df-7000-d-1>



MEDPEJ INSTITUCIONAL PRODUTOS CONTATO

Inicio / Detectores (grifados) / Detector Fetal DF 7000 D

< Anterior | Próximo >

Detector Fetal DF 7000 D  
ou 10x de R\$87,00 sem juros

A linha de Monitores Doppler DF 7000 se trata de equipamentos de alta sensibilidade, desenvolvida com a que [Saiba mais](#)

Bateria recarregável  
Selecionar

Caseja transdutor blindado (prova d'água)?  
Selecionar

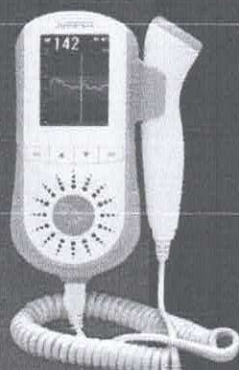
Para ter acesso aos valores e a compra, acesse nossa loja:

ACESSAR LOJA





A segunda colocada, a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI marca/modelo JUMPER / JPD-100E, é um modelo portátil e não de mesa, não possui display tamanho do tamanho do monitor de 3 a 5 polegadas, cabe ressaltar, que a descrição do edital é a mesma sugerida pelo Ministério da saúde. Consultar sítio eletrônico para confirmar:  
<https://www.cirurgicasaofelipe.com.br/jpd100e.html>



### Detector fetal - JPD 100E

características:

- Marca JUMPER
- Detecção a partir da 9ª semana.
- Bateria de lítium recarregável.
- Display Colorido.
- Luz de fundo e auto-falante ajustável.
- Exibição com curva e numérica.
- Grau de proteção IPX4.

Ao contrário dessas empresas, desde logo se informa que a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, terceira colocada, ofertou marca/modelo MD / FD-300D, que atende perfeitamente ao solicitado em edital, conforme se pode consultar pelo link do importador:  
<http://macrosul.com/loja/doppler-fetal-de-mesa-digital-fd-300d-md/>

Home > Sinais Vitais > Detector Fetal > MD Mesa > Doppler Fetal de Mesa Digital FD-300D MD

### Doppler Fetal de Mesa Digital FD-300D MD



Os detectores fetais MD® da linha FD-300 são práticos e versáteis, possuem transdutores de alta sensibilidade e sua bateria recarregável permite maior flexibilidade em diferentes ambientes de atendimento materno-fetal.

Compartilhe: f w g

Descrição

- Transdutor de alta sensibilidade
- Alto-falante de alta performance
- Design ergonômico e compartimento para transdutor
- Entrada para fone de ouvido ou gravador de som ou computador
- Botão liga/desliga, controle de volume e desligamento automático
- Tela de LCD para visualização numérica do batimento cardíaco fetal
- Alimentação bivolt automático e através de baterias recarregáveis com carregador integrado
- Desligamento automático após 3 minutos sem utilização
- Certificado pelo INMETRO

Dessa forma, não obstante o resultado do certame para os itens indicados, destaque-se que as irregularidades perpetradas implicaram violação à competição sadia e isonômica no certame, bem como violação ao princípio da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, necessária se faz a revisão da referida decisão, desclassificando-se todas as empresas que não apresentaram suas propostas de acordo com as exigências e critérios expressamente previstos no edital, eis evidente a ilegalidade da manutenção de propostas em desconformidade ao Edital.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Naquilo que diz respeito ao cumprimento do Edital pelas licitantes, este foi claro e expresso no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem aos critérios expressos do Edital, especialmente às especificações técnicas exigidas:

5.9 - O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.29.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.33. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

11.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

11.6. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Como se pode notar da disposição acima, propostas conflitantes ao descritivo e exigências técnicas do Edital, ou com preços manifestamente abaixo do preço de mercado serão desclassificadas.

Isso porque, justamente, o objetivo da apresentação da proposta de preços de acordo com as exigências, especificações e documentação do Edital é o que garante a competição isonômica no processo, e, inclusive, permite a contratação da proposta mais vantajosa, que deve ser apresentada de acordo com equipamento compatível ou superior ao solicitado.

Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ser objetivo, apoiado em critérios bem definidos no instrumento convocatório, os quais, atendendo ao "Princípio de Legalidade", não poderão contrariar as regras dispostas na Lei, bem como, evidentemente, aos princípios basilares de licitação.



E, baseando-se na finalidade básica da licitação, que busca selecionar a "proposta mais vantajosa para Administração Pública e que atenda perfeitamente ao solicitado no edital", a fim da adequação e satisfação ao interesse público, não se pode furtar a Administração Pública de observar que todas as propostas atendam aos requisitos, especificações e critério de julgamento do edital.

Assim, o que se depreende do Edital é que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta de acordo com o descritivo previsto no Termo de Referência, sob pena de frustração da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Assim, evidente que a manutenção de empresas no certame que não atendem aos requisitos acima descritos viola diretamente os princípios comezinhos que pautam a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, neste ato representado pela estrita observância do instrumento convocatório.

Dessa forma, a ilegalidade se trata de um vício insanável, já que, no caso em tela, implicará evidente julgamento não isonômico do certame, bem como violará diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, todos previstos expressamente no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Não por menos, qualquer entendimento diverso deverá ser de plano rechaçado, eis que se mostrará contrário aos princípios constitucionais básicos elencados acima, que, justamente, permeiam a atuação da Administração Pública nos processos administrativos e do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, importante destacar que, amparada no caput dos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência, buscam evitar que a Administração Pública possa beneficiar determinado particular em detrimento de outro de forma discricionária, com conseqüente ofensa aos princípios constitucionais básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Desta feita, a criação de um conjunto de regras escritas e desenvolvidas especificamente para aquele certame garante não apenas segurança jurídica à Administração Pública, mas também permite aos licitantes interessados que sejam julgados de forma isonômica e impessoal pelo Pregoeiro.

Assim, acerca do não atendimento dos critérios expressamente previstos no Edital, e, por conseguinte, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
64x  
Els e M  
Rubrica

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (grifou-se)



Desta feita, diante das evidentes inconsistências apresentadas, isto é, violação do Edital pelas empresas acima relacionadas (primeira e segunda colocadas para o item 08), em razão da apresentação de suas propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, todas devem ser reavaliadas, e, por conseguinte, desclassificadas, em prol da competição sadia e isonômica no certame, de modo que a manutenção da ordem de classificação e declaração da empresa 1º colocada nos itens indicados contém vício de legalidade insanável.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, no sentido de que sejam desclassificadas as empresas primeira e segunda colocadas para o item 08, em razão da apresentação de propostas em desconformidade ao descritivo e ao Edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA como vencedora desse item do certame, já que foi a única que ofertou equipamento que atende ao solicitado em edital.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

KATIA BARBOZA DE MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por  
KATIA BARBOZA DE  
MORAES:06151751981  
Dados: 2022.09.02 11:55:58 -03'00'

**Kátia Barboza de Moraes**

Responsável Legal

RG: 8.549.051-6-PR

CPF: 061.517.519-81